



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Recurso nº : 140.133
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : VALTER VICENTE MICHALAK
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.519

ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Apurada a totalidade da receita bruta auferida no ano calendário, cabe arbitrar a receita tributável mediante a aplicação do percentual de 20% sobre a primeira. Norma estabelecida pela legislação pertinente, aplicável às hipóteses em que a escrituração do livro Caixa quando obrigatória, não estiver absolutamente regular ou, nas hipóteses em que a sua escrituração for dispensada e os documentos relativos às despesas de custeio ou investimentos possam ensejar insegurança quanto à sua dedutibilidade. (Instrução Normativa 83 de 2.001).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Aos depósitos bancários de origem não comprovada aplicam-se as regras estabelecidas no parágrafo 3º, Inciso II do artigo 42 da Lei 9.430, de 1.996, observadas as suas condições.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER VICENTE MICHALAK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

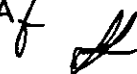

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

Recurso nº : 140.133
Recorrente : VALTER VICENTE MICHALAK

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 31.07.2003 em desfavor do Recorrente, cuja ciência ocorreu através de AR em 01.09.2003

O lançamento decorreu (i) da apuração incorreta dos resultados da atividade rural auferidos pelo Recorrente e (ii) dos depósitos bancários realizados em conta bancária de sua titularidade, cuja origem não restou comprovada à r. Fiscalização.

A receita bruta da atividade rural auferida no ano calendário em litígio, qual seja, 1998, mostrou-se inferior a R\$ 56.000,00 e, em conseqüência, nos termos da legislação pertinente, a escrituração respectiva foi dispensada pela r. Fiscalização.

Conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal, a r. Fiscalização não fez uso do critério de arbitramento da receita bruta (RB) mediante a aplicação do percentual de 20% sobre a referida RB, sob a justificativa de serem conhecidas as despesas.

Adicionalmente, esclarece a r. Fiscalização que deixou de considerar como "despesa", os pagamentos aos empréstimos vinculados à atividade rural, pois não se tratavam de encargos financeiros.

Assim, restou apurado o valor de R\$ 32.669,08 a título de atividade rural não declarada, em 31.12. como resultado do confronto entre a receita bruta de R\$ 42.073,66 e despesas de R\$ 9.044,58 (fls. 170). /

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

De outro lado, o Recorrente autorizou a quebra de seu sigilo bancário e a r. Fiscalização, ao examinar os extratos de sua conta corrente, apurou afinal, o montante de R\$ 56.722,78 a título de depósitos bancários, realizados durante o ano calendário de 1998, cuja origem não foi comprovada.

A base de cálculo para apuração do crédito tributário passou a R\$ 89.019,86 e a multa aplicada foi de 75%.

A r. DRJ de origem, ao apreciar a Impugnação, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo ora Recorrente, reduzindo o lançamento, na parte relativa à atividade rural, mediante (i) apropriação de despesas rurais no montante de R\$ 20.489,84, todas devidamente descritas às fls. 490 do r. Acórdão, e, (ii) redução da receita bruta para R\$ 37.270,00.

Desse modo, a decisão "a quo" apurou uma receita líquida de atividade rural no montante de R\$ 16.408,16, considerada omitida pelo Recorrente na declaração de ajuste respectiva.

Quanto aos depósitos bancários, a r. DRJ manteve integralmente o lançamento original.

No Recurso Voluntário, o Recorrente (i) roga pela aplicação da regra contida no artigo 11, parágrafo 5º. da Instrução Normativa 83 à receita bruta da atividade rural acima apontada, mediante o arbitramento de 20% desta e, no que se refere aos depósitos bancários com origem não comprovada, (ii) requer a aplicação da norma estabelecida no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 que afasta os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 desde que observado o limite de R\$ 80.000,00 no ano calendário.

É o relatório. /

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive com relação ao seu devido preparo. Cabe portanto, dele se conhecer nos termos do voto adiante exposto.

Inicialmente, constato que a Instrução Normativa 83 de 11 de outubro de 2.001 que trata da receita tributável de atividade rural, dispõe o seguinte:

“art. 11 – Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.

Parágrafo 1º. Se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo), poderá ser compensado nos anos-calendário posteriores.

Parágrafo 2º. Do resultado da atividade rural poderá ser excluído o montante de prejuízos compensáveis de exercícios anteriores.

Parágrafo 3º. Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, o contribuinte deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo desde o ano calendário em que obteve prejuízo até o ano-calendário em que efetuar a compensação.

Parágrafo 4º. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstrem a apuração do prejuízo a compensar.

Parágrafo 5º. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

(....)

Art. 13 - Para compensação do prejuízo acumulado, a pessoa física deve manter a escrituração do livro Caixa, mesmo que esteja dispensada desta obrigação.

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

*Parágrafo único – A falta de escrituração implica a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado.
(...)*

“art. 22 – O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Parágrafo 1º. – O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual é mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

Parágrafo 2º. – A ausência da escrituração prevista no caput implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Parágrafo 3º. – Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00 (...) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa.

Parágrafo 4º. – O resultado negativo apurado pelas pessoas físicas que optarem pelo disposto no parágrafo 3º. não pode ser compensado.

*Parágrafo 5º. – Considera-se prova documental aquela que se estrutura por documentos nos quais fiquem comprovados e demonstrados os valores das receitas recebidas, das despesas de custeio e os investimentos pagos no ano-calendário”
(...).*

Procedendo-se à interpretação da norma acima transcrita depreende-se que, a **regra geral** para apuração da receita tributável da atividade rural pelas pessoas físicas é obtida primeiramente, através da escrituração regular dos documentos relativos às receitas auferidas e às despesas havidas em livro Caixa. Os documentos devem sempre, instruir e comprovar devida e idoneamente, os registros de escrituração. Assim, da diferença entre a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos pagos no ano calendário, devidamente lançados no livro Caixa, apura-se a base de cálculo da tributada que é levada à declaração de

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

ajuste anual em campo próprio. Eventual resultado negativo é passível de compensação nos exercícios subseqüentes.

A primeira exceção à regra geral acima mencionada ocorre quando as receitas (receita bruta) auferidas não atingem o limite de R\$ 56.000,00. Nesta hipótese, a escrituração no livro Caixa fica dispensada. Entretanto, a possibilidade de compensação de eventual resultado negativo fica vedada.

Outra exceção, -- se assim se pode chamar, -- ocorre na hipótese de inexistência de escrituração do livro Caixa, quando esta for obrigatória, ou seja, no caso da receita bruta superar o limite de R\$ 56.000,00. Ou ainda, quando se compensou prejuízo acumulado nos exercícios anteriores, sem que a escrituração houvesse sido realizada regularmente. Nessas situações, aplica-se o percentual de 20% sobre o total da receita bruta para a obtenção da base de cálculo tributável, na forma de arbitramento, conforme os termos do parágrafo 2º. do art.22 da IN.88/2001, afastando-se assim, quaisquer outras deduções da base de cálculo tributável.

Nova exceção à regra geral acima tratada, ocorre quando o próprio contribuinte opta por calcular o resultado da atividade rural mediante aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta auferida, na forma do parágrafo 5º. do artigo 11 da IN 83/2001.

Analisando estas disposições, verifica-se que: (i) seja na hipótese do arbitramento (cuja natureza é, em geral, de penalidade) previsto no parágrafo 2º. do artigo 22 da IN 83 de 2001, (ii) seja na hipótese de opção exercida pelo próprio contribuinte conforme disposição do parágrafo 5º. do artigo 11 do mesmo ato normativo, o percentual máximo fixado como base de cálculo tributável é de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada. Significa dizer que a legislação estabeleceu qual o limite a ser aplicado nesta espécie tributária, salvo nos casos de escrituração contábil regular.

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

Quando os documentos relativos às despesas/abatimentos apresentarem quaisquer dúvidas ou não ensejarem a segurança necessária à sua dedutibilidade, como ocorre no caso vertente, o limite fixado pela legislação deve ser observado pela r. Fiscalização.

Na hipótese dos presentes autos, restou apurada a receita bruta da atividade rural no montante de R\$ 37.270,00. As despesas foram apuradas em montante diverso, quer pela r. Fiscalização, quer pela DRJ de origem que as elevou conforme exposto no r. Acórdão. Nestas condições, é razoável que se aplique o percentual de 20% sobre o montante da receita bruta afinal definida pelo r. agente fiscal e r. DRJ, na forma inclusive, pleiteada pelo ora Recorrente.

Não parece lógico que, na ausência de escrituração do livro Caixa, quando este é obrigatório (ou seja, nas hipóteses de receita bruta superior a R\$ 56.000,00) se utilize a regra de arbitramento de 20% sobre a receita bruta e, quando há dispensa de escrituração, como no caso vertente, haja qualquer impedimento na utilização dessa norma, apenas por que o resultado final é mais favorável ao contribuinte.

Em conclusão, apurada a receita bruta da atividade rural no montante de R\$ 37.270,00 e, aplicando-lhe o percentual de 20%, obtém-se o resultado de R\$ 7.454,00, base de cálculo do Imposto de Renda.

Com referência aos depósitos bancários, constato que, conforme observação registrada às fls. 480 dos autos, a DRJ, ao se reportar ao lançamento, assim se manifesta:

" 9. NA DESCRIÇÃO DOS FATOS É RESSALVADO QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU LIVRO CAIXA ATINENTE A SUA ATIVIDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E QUE OS DEPÓSITOS DE VALOR INFERIOR A 12.000,00 FORAM CONSIDERADOS NO LANÇAMENTO POR TOTALIZAREM NO ANO CALENDARIO DE 1998 MONTANTE SUPERIOR A 80.000,00 "

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

“ 10. – O AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSIDEROU NO CALCULO DE OMISSAO DE RENDIMENTO TENDO POR BASE DE CALCULO OS VALORES COMPROVADOS COMO DECORRENTES DE ATIVIDADE RURAL E PROFISSIONAL DO AUTUADO POR TEREM TRIBUTAÇÃO ESPECIFICA E OS DEPOSITOS DECORRENTES DE TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTES DO AUTUADO.”

Em outras palavras, resta claro que, enquanto as transferências entre contas correntes do contribuinte foram afastadas do lançamento, os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 não foram objeto de exclusão da base de cálculo apontada no auto de infração lavrado a título de depósito com origem não comprovada. Ocorre que o r. agente fiscal, ao lavrar o auto de infração, somou os valores da receita omitida, decorrente da atividade rural, aos depósitos bancários cuja origem considerou não comprovada e, nestas condições, o resultado final, superou o limite de R\$ 80.000,00 estabelecidos na legislação. Ou seja, a r. Fiscalização adicionou o montante de R\$ 32.669,08 originalmente considerado como receita tributável da atividade rural, ao valor de R\$ 56.722,78 relativo aos depósitos bancários, totalizando R\$ 89.019,86 (conforme descrito às fls. 181 dos autos). Esse total, acima do limite fixado pelo parágrafo 3º., inciso II do artigo 42 da Lei 9430/96, afastou a análise e aplicação desta norma.

Entretanto, em decorrência da DRJ de origem ter modificado o montante da receita bruta originalmente de R\$ 42.073,66 para R\$ 37.270,00 e, neste VOTO, se ter concluído pela aplicação do percentual de 20% sobre o último valor mencionado (qual seja, R\$ 37.270,00), o resultado da receita tributável a título de atividade rural passa a ser de R\$ 7.454,00 que, somada ao valor dos depósitos bancários não atinge o limite de R\$ 80.000,00, previsto no parágrafo 3º., Inciso II, do artigo 42 da Lei 9430/96.

Assim, baseada nas observações constantes do r. Acórdão, na listagem individualizada de cada um dos depósitos bancários cuja origem não foi considerada comprovada, apensada às fls. 170 dos autos, constata-se que, os valores de cada depósito são inferiores a R\$ 12.000,00 e o total dos mesmos, no ano calendário em litígio --- reitere-se --- não supera o limite fixado na legislação

Processo nº : 13931.000400/2003-15
Acórdão nº : 102-47.519

pertinente de R\$ 80.000,00. (artigo 42, parágrafo 3º., inciso II da Lei 9.430 de 1.996).

Nestas circunstâncias cabe acolher o pedido do Recorrente e aplicar as disposições contidas no parágrafo 3º., inciso II do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 que determina a exclusão desses valores da base de cálculo tributável.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 26 de abril de 2.006.


SILVANA MANCINI KARAM